



LEI Nº 440/06

DE 07 DE ABRIL DE 2006.

**Institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras Providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL – PALACIO MOZAR ANDRADE MOTA**, usando de prerrogativas que lhe conferem os artigos 23, VI e VII; 30, I e II e 225, da Constituição Federal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Municipal do Meio ambiente, seus fins, mecanismos de formulação, aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

#### **TÍTULO I**

##### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos a preservação e conservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida, assegurando condições para desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado em atendimento aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, e especialmente a garantia dos seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II – planejamento e fiscalização da utilização dos recursos naturais;

III – proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV – controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;

V – monitoramento da qualidade ambiental;

VI – educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos munícipes na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a legislação federal e estadual vigente.

#### **TÍTULO II**

##### **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 3º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização ambiental, da elaboração e aplicação de normas pertinentes, bem como das entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4º O Sistema Municipal do Meio Ambiente compor-se-á de:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente – órgão superior do sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II – Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Integração Ambiental – responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III – demais secretarias municipais, organismos públicos, instituições governamentais e não governamentais atuantes neste Município, cujas ações, interfiram no desenvolvimento sócio-econômico integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por treze (treze) membros, representando os órgãos públicos, a comunidade, a sociedade civil, a seguir enumerados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Integração Ambiental;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – um representante da Câmara Municipal;

VI – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

VII – um representante do seguimento industrial atuante neste Município;

VIII – um representante do seguimento comercial deste Município;

IX – um representante dos produtores rurais;

- X – um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- X – um representante da Igreja Católica;
- XI – um representante da Igreja Evangélica Assembléia de Deus e
- XII – um representante das demais igrejas e instituições organizadas confessionais atuantes no Município, e
- XIII – um representante dos profissionais da área de saúde atuantes neste Município.

§ 1º. A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a XIII deste artigo far-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade, ou mediante prévia escolha em assembléia da categoria e será homologada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de dez (10) dias úteis, depois da convocação feita pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Integração Ambiental.

§ 2º. Os integrantes enumerados nos incisos I a IV deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito.

§ 3º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4º O mandato do Conselheiro de Meio Ambiente será de dois (2) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º O Conselho compor-se-á das seguintes instâncias:

- I – Plenária;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Geral;
- IV – Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 7º A Plenária realizar-se-á pela reunião dos conselheiros enumerados no artigo 5º desta lei, com as seguintes atribuições:

- I – discutir e votar as matérias submetidas ao Conselho;
- II – deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III – dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV – solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V – propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;

VI – apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;

VII – sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII – apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;

IX – deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a cinco (5) alternadas anualmente, da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;

X – propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

Art. 8º Compete ao Presidente do Conselho, dentre outras atribuições regimentais:

I – representar o Conselho;

II – dar posse aos Conselheiros;

III – presidir as reuniões da Plenária;

IV – votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;

V – resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;

VI – determinar a execução das Resoluções do Plenária, através da Secretaria Geral;

VII – convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;

VIII – tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;

IX – criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Integração Ambiental, por seu representante no Conselho ou por seu substituto legal.

Art. 9º São atribuições da Secretaria Geral:

I – organizar e garantir o funcionamento do Conselho;

II – coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

III – cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;

IV – dar publicidade às Resoluções do Conselho;

V – auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único. A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 10 As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por um (1) dos Conselheiros e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º. As deliberações das Câmaras Técnicas serão submetidas à Plenária, por ato da Presidência do Conselho, a qual poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2º Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 11 Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I – assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II – participar na elaboração dos planos e programas do Município, que tenha por objetivo promover, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;

III – editar por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitadas no Município, referente ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado na Legislação Federal, Estadual e Municipal;

IV – requisitar, sempre que necessário, a qualquer órgão público ou entidade privada, municipal, estadual ou federal, informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e competências institucionais;

V – participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI – fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município em atendimento a requisições oficiais ou procedimentos em tramitação no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, visando garantir desenvolvimento sustentável;

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental, para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas cheguem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente;

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - deliberar, nos termos do regulamento desta lei, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECURÁRIA E INTEGRAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 12 À Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Integração Ambiental caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos, e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução de situações de perigo, dano ou efetiva degradação do ecossistema, com repercussões ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;



V – proteger e preservar a biodiversidade;

VI – promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII – estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII – aprovar, mediante licença prévia, a instalação e/ou funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao meio ambiente, nos limites do território do Município, respeitada a legislação em vigor.

IX – manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo, com suporte em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimento, efetiva e potencialmente poluidor, com impacto ambiental no Município, em procedimento de licenciamento ambiental de competência de órgão Estadual ou Federal, sob pena de nulidade da licença eventualmente emitida;

X – exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto no licenciamento de sua competência, como no de competência estadual ou federal;

XI – convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII – assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII – celebrar, com pessoa física ou jurídica pública ou privada, que tenha cometido infração ambiental no Município, Termo de Ajustamento de Conduta, respeitada a legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação de danos ambientais;

XIV – articular e manter integração harmoniosa e produtiva com órgãos executores da política de saúde e com os responsáveis pela execução de planos, programas e projetos de interesse ambiental, visando a adoção de medidas de caráter



preventivo ou redutoras dos impactos ambientais, especialmente de saúde pública e de trabalho.

XV – ministrar educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive para a comunidade local, motivando-a para defesa do meio ambiente;

XVI – fiscalizar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e sujeitar o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

XVII – implementar a política municipal de resíduos sólidos;

XVIII – supervisionar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos.

XIX – estimular a pesquisa e a capacitação de pessoal para a gestão de recursos hídricos;

XX – prestar apoio ao Estado na criação de órgão gestor de recursos hídricos.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 No prazo de noventa (90) dias, contado da publicação desta lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Integração Ambiental prestará ao Conselho, o suporte técnico-administrativo e financeiro necessário, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 15 As multas aplicadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Integração Ambiental terão por suporte jurídico e limites financeiros os estabelecidos na legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente.

Art. 16 O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do conselho Municipal do Meio Ambiente recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo baixará ato regulamentar necessário ao fiel cumprimento desta lei.



ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de Mozarlândia**  
ADM. 2005/2008



Art. 19 Os casos omissos desta lei serão resolvidos com base nas normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mozarlândia, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de Abril do ano 2006.

  
JOÃO SOARES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

RECEBEMOS  
DATA \_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO (M)